



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000444451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092388-59.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA., é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.484

Apelação nº 1092388-59.2024.8.26.0002

Comarca da Capital/Foro Regional de Santo Amaro/16ª Vara Cível

Apelante: Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda

Apelada: Azul Companhia de Seguros Gerais

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação regressiva por danos materiais acolhida em sentença – Decisão proferida no estado da lide, sem abertura da instrução processual – Prévio requerimento de produção de provas pela ré – Cerceamento de defesa evidenciado, ante o disposto no artigo 369 do CPC – Sentença anulada - Recurso provido

Ação regressiva, por danos ocorridos em acidente de veículos, foi julgada procedente na r. sentença proferida a fls. 124 e seguintes, condenada a ré em R\$11.657,51 e acréscimos legais.

A ré recorre e reclama que havia apresentado prévio requerimento para produção de provas, notadamente a oitiva de testemunhas, tendo havido cerceamento de defesa com a sentença proferida sem abertura de instrução processual. No mais, pretende que a ação seja julgada improcedente, devendo haver, ao menos, redução dos valores deferidos na sentença.

Recurso tempestivo, preparado e e contrariado.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo para anulação da sentença deve vingar.

Ainda que se admita que em caso de colisão traseira há uma presunção de responsabilidade culposa, isto, por si só, não impede que a parte acionada produza provas do que for a bem de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

direitos.

Com efeito, o artigo 369 do CPC estabelece que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para comprovação da verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e que possam influir eficazmente na convicção do juiz.

Necessária, aqui, a abertura da instrução processual, com produção da prova oral.

Ante o exposto, meu voto anula a sentença proferida, para os fins mencionados, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente